Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 371/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4962/2019
PROTOCOLO	**:** 1976776
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA
JURISDICIONADO	**:** JOSE ARNALDO FERREIRA DE MELO
INTERESSADO	**:** AILTON DA SILVA GONÇALVES EIRELI – ME
VALOR	**:** R$ 867.704,00
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e de seu termo aditivo que atendem às prescrições legais vigentes, contendo as cláusulas essenciais previstas, e que instruídos pelos documentos exigidos, assim como a regularidade da execução da despesa orçamentária do contrato que realizada em conformidade com as disposições legais pertinentes, restando comprovado o correto processamento dos estágios da despesa, devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 26 a 29 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo n. 16/2019**, decorrente do Pregão Presencial n. 7/2019, celebrado entre o Município de Inocência e a empresa Ailton Da Silva Gonçalves Eireli – ME, bem como do seu 1º Termo Aditivo e sua respectiva execução contratual, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do exame da formalização do Contrato Administrativo n. 16/2019, decorrente do Pregão Presencial n. 7/2019, celebrado entre o Município de Inocência e a empresa Ailton Da Silva Gonçalves Eireli – ME, bem como do seu 1º Termo Aditivo e sua respectiva execução contratual, tendo como objeto o serviço de transporte escolar de alunos para a rede de ensino do Município.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 7/2019, observo que este encartado nos autos TC/5010/2019, ainda não foi objeto de julgamento pelo Conselheiro Relator.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE), concluiu na Análise n. 6030/2020 (pç. 46, fls. 670-674), pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 16/2019, do 1º Termo Aditivo ao contrato e sua execução contratual.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 11772/2020 (pç. 47, fls. 675-676), opinando pela **regularidade** da formalização e execução do Contrato Administrativo n. 16/2019, bem como de seu 1º Termo Aditivo.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização do Contrato Administrativo n. 16/2019, de seu 1º Termo Aditivo e da execução orçamentária das despesas do contrato, nos termos dos arts. 4º, III "b", e 121, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE) e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo à análise e julgamento nos seguintes termos:

A- CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 16/2019

O Contrato Administrativo n. 16/2019 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais

descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993) e Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018.

B- 1º TERMO ADITIVO

O 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 16/2019 (fl. 140/141), assinado em 09/10/2019, teve por objeto suprimir o valor contratual em aproximadamente 11,16%, o que correspondeu ao valor de R$ 96.820,20, resultado da não concretização do total de dias letivos previstos, com fulcro no art. 65, §1º da Lei 8.666/93.

Com base nos documentos acostados aos autos, entendo que não foram identificadas impropriedades capazes de macular a formalização do contrato administrativo examinado e seu termo aditivo. Todos foram encaminhados conforme as disposições da Resolução Normativa n° 76/2013 c/c a Resolução n. 88/2018, juntamente com a justificativa, nota de empenho, parecer jurídico e certidões.

C- EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE) nos seguintes moldes (pç. 46, fl. 672):

Valor Contratual Inicial	R$ 867.704,00
Termos Aditivos	- R$ 96.820,20
Valor Contratual Final	R$ 770.883,80
Notas de Empenho	R$ 867.704,00
Anulação de Nota de Empenho	R$ 111.662,81
Saldo Notas de Empenho	R$ 756.041,19
Ordem de Pagamento	R$ 756.041,19
Notas Fiscais	R$ 756.041,19

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos estágios de despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas da Lei Federal n. 4.320, de 1964.

Verifico, ainda, que, por meio do Termo de Encerramento (pç. 40, fl. 300), firmado em 14/01/2020, foi certificado o termo final da contratação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e **voto** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 16/2019**, decorrente do Pregão Presencial n. 7/2019, celebrado entre o Município de Inocência e a empresa Ailton Da Silva Gonçalves Eireli – ME, **bem como do seu 1º Termo Aditivo e sua respectiva execução contratual;**

II- intimar os interessados sobre o resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo, bem como do seu termo aditivo e sua respectiva execução contratual.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

ARN/MSS/dssm